

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 80, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

*Dispõe sobre a revisão extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada firmado entre o Município de Atibaia e a empresa CAB Atibaia S/A e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ)**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o Artigo 30, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 3.954, de 27/12/2010, pela qual o Município de Atibaia ratificou o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou o exercício das funções de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ);

Que o Município de Atibaia firmou contrato de concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada, com a empresa CAB Atibaia S/A, para prestação de serviços de esgotamento sanitário no território urbano do Município de Atibaia, com a interveniência da SAAE Atibaia, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município;

Que o pleito de revisão extraordinária apresentado pela empresa CAB Atibaia S/A se fez acompanhar de documentos e estudos econômicos balizadores, conforme determina a Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11 de dezembro de 2014, tendo sido autuado como Processo Administrativo ARES-PCJ nº 10/2015;

Que a Agência Reguladora PCJ, para apuração dos valores arbitrados e projeções de cálculos econômicos, contratou a Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – FUNDACE, vinculada à Universidade de São Paulo-USP, Campus Ribeirão Preto;

Que a Agência Reguladora PCJ, através do Parecer Consolidado nº 08/2015, validou o estudo econômico e a modelagem financeira apresentada pela FUNDACE/USP, e validou o cenário apresentado;

Que durante a Audiência Pública, ocorrida em 12 de fevereiro de 2015, foram realizadas as apresentações do pleito, dos estudos que o embasaram e a proposta de revisão extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada;

Que o Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Atibaia, reunido no dia 12 de fevereiro de 2015, analisou e aprovou o Parecer Consolidado nº 08/2015, apresentado pela ARES-PCJ;

Que, em face do cumprimento das etapas do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria Público-Privada, conforme Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11 de dezembro de 2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 20 de fevereiro de 2015,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro, através de revisão extraordinária, do contrato de concessão administrativa na modalidade Parceria Público-Privada, firmado entre o Município de Atibaia e a empresa CAB Atibaia S/A, para prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário no território urbano do Município de Atibaia.

Art. 2º. As obras e investimentos validados na presente Resolução são os constantes do Parecer Consolidado nº 08/2015 (Processo Administrativo nº 10/2015), que terão o integral acompanhamento de execução e fiscalização por parte da SAAE Atibaia.

Art. 3º. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato fica autorizado o aditamento para revisão dos valores pagos pela contraprestação dos serviços nos seguintes termos:

I. Reajuste do valor do *Preço Unitário (PU)*, com acréscimo de 4,27% (quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) em julho de 2015; acréscimo de 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em julho de 2016 e acréscimo de 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em julho de 2017; e

II. Alteração na regra de escalonamento da *Contraprestação Fixa (CPF)*, com as seguintes observações:

a). Antecipação da aplicação do percentual de 100% (cem por cento) para o ano 06 (seis) do contrato, ou seja, a partir de julho de 2018; e

b). Acréscimo de 4,27% (quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) em julho de 2015; acréscimo de 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em

julho de 2016 e acréscimo de 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em julho de 2017.

Art. 4º. A partir de julho de 2017, ou na data da conclusão das obras validadas, a Agência Reguladora PCJ fará nova avaliação do pleito para confrontar os valores orçados e deferidos no Parecer Consolidado nº 08/2015 e os preços praticados na realização das obras e investimentos.

Art. 5º. Como condição para pleno atendimento da presente Resolução, devem as partes promover aditamento ao Contrato para adequações das Cláusulas Dezessete, Vinte e Dois e Vinte e Sete, conforme justificativas expostas no Processo Administrativo nº 10/2015.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral da ARES-PCJ**